



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720484/2007-61  
**Recurso n°** 509.987 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-00.846 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANDREMARA DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. DEPENDENTES. MENOR POBRE.

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial (Súmula CARF nº 13).

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$5.500,00, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 10, 43 e 44, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$9.310,72, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 51):

*“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas deduções indevidas a título de contribuição para previdência privada (R\$ 2.857,08), dependentes (R\$ 3.816,00), despesas com instrução (R\$3.996,00) e despesas médicas (R\$ 23.188,08). As glosas foram motivadas pela falta de apresentação de documentação comprobatória.”*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância, fls. 51, *em síntese, que acostou aos autos documentação comprovando as despesas declaradas.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, conforme acórdão de fls. 50 a 52, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou como comprovada a relação de dependência de José Cândido Santos Neto, restabelecendo a dedução correspondente a dependente (R\$1.272,00) e suas despesas com instrução (R\$1.998,00). Além disso, considerou que os documentos de fls. 18/21 e 48, comprovam despesas médicas no montante de R\$16.385,48, valor restabelecido. Por outro lado foram mantidas as demais glosas, pois:

*“(…) a contribuição à previdência privada declarada, no montante de R\$ 2.857,08, se refere à FASEB – Fundação Assistencial dos Magistrados da Bahia, que não atua com entidade previdenciária, conforme consulta ao site <http://faseb.com.br/>. Desta forma, é cabível a glosa de tal declaração.*

*(…) Quanto aos demais dependentes declarados não foram apresentados os termos de guarda, documentos estes que são essenciais para a comprovação da dependência relativa a menor pobre.*

*Quanto à dedução com a instrução de dependentes, somente são dedutíveis relacionadas com dependentes efetivamente comprovados.*

*(...) despesas médicas(...) Faltou a comprovação de uma parcela referente ao Sulamérica, no valor de R\$ 1.502,60, bem como, não foi acolhido o documento referente à Dra. Suzana Rocha Nascimento, às fls. 20, no valor de R\$ 5.500,00, em razão do recibo não especificar os serviços prestados.”*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/12/2008 (fls. 55), a contribuinte apresentou, em 07/01/2009, o Recurso de fls. 56, argumentando, em apertada síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam seu direito às deduções pleiteadas. Relativamente às despesas médicas com Dra. Suzana Rocha Nascimento, esclarece que a profissional lhe presta serviços psicoterápico há vários anos e traz declaração anexa (fls. 57) para corroborar seus argumentos. Pondera, ainda, que as despesas com Sulamérica só foram parcialmente aproveitadas, razão pela qual apresenta os documentos de fls. 58 a 60. Afirma que a FASEB é entidade assistencial de caráter previdenciário, em conformidade com seus estatutos. Protesta pelo direito de juntar outros documentos que se façam necessários e reafirma todos os termos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 61, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à glosa de dependentes, registre-se que a contribuinte declara como dependentes André Jorge de Jesus e João Gabriel Santos Gomes Carvalho (fls. 35, código 41, menor pobre). Para fazer jus à dedução em questão, seria indispensável que a interessada apresentasse os correspondentes Termos de Guarda, documentos que não constam dos autos. Assim, impossível restabelecer a dedução pleiteada. Frise-se, por oportuno, que tal entendimento inclusive foi objeto da Súmula CARF nº 13: *“menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.”*

Quanto às despesas médicas relativas à Suzana Rocha Nascimento, registre-se que as autoridades julgadoras de Primeira Instância não acataram as despesas correspondentes em razão do recibo de fls. 20 não especificar os serviços prestados. A declaração de fls. 57, firmada pela profissional, esclarece que os serviços foram prestados à contribuinte e referem-se a sessões de psicanálise. Assim, saneada a falha anteriormente apontada, cabe restabelecer o valor em questão (R\$5.500,00).

No tocante às despesas médicas com Sulamérica, a contribuinte apresenta os documentos de fls. 58 a 60. Ocorre que os documentos de fls. 58 e 59 são cópias dos documentos de fls. 18 e 19 e já foram considerados no acórdão recorrido. Quanto ao documento de fls. 60, refere-se a despesas médicas tidas com André Jorge de Jesus que, como exposto no início deste voto, não foi aceito como dependente. Assim, suas despesas médicas e com instrução igualmente não podem ser aceitas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inc. II, alíneas “a” e “b”, §2º, II).

Por fim, relativamente aos pagamentos efetuados a FASEB, cumpre registrar que a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inc. II, alínea “e”, assim estabelece:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;”*

Nos autos, não restou comprovado que FASEB seja entidade de previdência privada domiciliadas no País e que os pagamentos efetuados pela contribuinte à pessoa jurídica em questão estivessem destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Inclusive no Comprovante de Rendimentos de fls. 48, em que são destacados os pagamentos à FASEB, não há nenhuma informação que corrobore o argumento da interessada de que tais desembolsos seriam referentes à contribuição previdenciária privada. Sendo assim, não há como restabelecer o valor glosado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$5.500,00.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende